



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO 002/2022

14/01/2022 09:37

Pedido - Prezados, solicitamos os seguintes esclarecimentos: A Ambulância e o condutor deverão ficar disponíveis 24 horas? O combustível é por conta da contratada ou da contratante? A central de atendimento dos chamados será deverá ser responsabilidade da contratada ou contratante? Aguardamos um retorno. Equipe de Licitações.

19/01/2022 01:32

Resposta - Quanto aos questionamentos, inquiremos a Secretaria solicitante, uma vez que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e até presente data não obtivemos respostas quanto aos referidos questionamentos. Dessa forma, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o referido certame, é visível que tais questionamentos são pertinentes. Portanto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

06/01/2022 10:26

Pedido - Prezados, boa tarde; Durante leitura do Edital de Licitação Pregão Nº 00, encontrei as seguintes duvidas que peço, por gentileza, que sejam esclarecidas com urgência: 1) Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais que irão atuar nas ambulâncias, CLT ou contrato particular? 2) Qual seria o turno de trabalho: 12x36?? 3) Os profissionais e ambulâncias devem ficar disponíveis por 24 horas? 4) Após acionamento, em quanto tempo a ambulância com equipe deve comparecer ao órgão? Desde já agradeço imensamente a atenção e aguardo retorno, Atenciosamente; Uinara Lourenço

19/01/2022 01:32

Resposta - Quanto aos questionamentos, inquiremos a Secretaria solicitante, uma vez que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e até presente data não obtivemos respostas quanto aos referidos questionamentos. Dessa forma, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o referido certame, é visível que tais questionamentos são pertinentes. Portanto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

14/01/2022 14:55

Pedido - LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na

Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, para sanar as seguintes dúvidas: 1. Qual prazo para reposição do veículo reserva? 2. Lavagem e desinfecção por conta da contratante? 3. Qual o regime de km e média de km percorrida por veículo? 4. Combustível por conta da contratante? 5. Qual o prazo para entrega do Objeto ? 6. Qual o limite de idade mínima permitido para entrega do Objeto? 7. A justificativa da contratação define que a contrata disponibilizará veículos com condutores. Qual a carga horária dos mesmos? 8. Conforme termo de referencia ao qual Normatiza a Adaptação pela Norma ABNT 14.561, que não enquadra a Adaptações Tipo A, apenas Tipo B e Tipo D, e na ausência do enquadramento no edital considera a Adaptação sendo Tipo B, conforme descrito abaixo, está correto o entendimento que, deve-se seguir a portaria 2048 sendo veículo tipo A Simples remoção? ou deve-se considerar o enquadramento Tipo B da normativa ABNT que possui dimensional para o veículo (conforme especificado)? 9. A quantidade informada no item 3, Descritivo do Objeto, refere-se à 10 veículos ou 10 meses? Caso seja a quantidade de veículos, entendemos que o valor de R\$ 50.250,00 seria considerado o valor total mensal. Está correto nosso entendimento?

19/01/2022 01:32

Resposta - Quanto aos questionamentos, inquirimos a Secretaria solicitante, uma vez que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e até presente data não obtivemos respostas quanto aos referidos questionamentos. Dessa forma, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o referido certame, é visível que tais questionamentos são pertinentes. Portanto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

14/01/2022 15:19

Pedido - 1º PERGUNTA: O edital informa que o licitante vencedor deve apresentar planilha de custos. O órgão possui algum modelo que devemos nos espelhar? Se sim, poderiam publicar no portal, por favor? 2º PERGUNTA: Com relação a exigência de balanço patrimonial, ele seria referente ao ano de 2020? 3º PERGUNTA: O condutor/motorista será de responsabilidade do órgão ou da empresa contratada? 4º PERGUNTA: Se o motorista for de responsabilidade da empresa contratada, com relação aos profissionais que serão empregados na prestação de serviço gostaríamos de saber: - Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular? - Qual seria o turno de trabalho: 12x36? - A ambulância e os profissionais devem ficar disponíveis por 24 horas? 5º PERGUNTA: Caso o motorista seja de responsabilidade do órgão contratante, Em caso de possível manutenção corretiva devido ao mau uso por parte dos servidores no manuseamento das ambulâncias e equipamentos, de quem será a responsabilidade? Seria do órgão contratante devido ao fato dos servidores serem de sua responsabilidade? 6º PERGUNTA: Caso o motorista seja de responsabilidade do órgão contratante, nos casos que ocorra acidente por culpa ou dolo do condutor da CONTRATANTE, da abertura do sinistro, de quem é a responsabilidade do pagamento da franquia do seguro? 7º PERGUNTA: Caso o motorista seja de responsabilidade do órgão contratante, Em relação a possíveis infrações/multas, uma vez que o motorista é servidor do órgão, a responsabilidade e procedimentos por multas de trânsito será da empresa contratada ou órgão contratante? 8º

PERGUNTA: O combustível será de responsabilidade do órgão ou da empresa contratada? 9º

PERGUNTA: O valor estimado de R\$ 50.250,00 é referente a locação de apenas 1 veículo? 10º

PERGUNTA: Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância: - Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande? - Qual será o tipo da ambulâncias? Seria tipo furgão? - Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2 11º PERGUNTA: Os veículos irão trafegar somente dentro do município? Se não, qual em quais regiões seria? 12º PERGUNTA: A ambulância deverá ficar disponíveis por 24 horas? 13º PERGUNTA: Em relação a lavagem/higienização do veículo, será de responsabilidade da Contratante ou Contratada? Se for da empresa Contratada será com qual frequência? 14º PERGUNTA: Qual é a estimativa de km rodados MENSAL por cada ambulância?

19/01/2022 01:32

Resposta - Quanto aos questionamentos, inquirimos a Secretaria solicitante, uma vez que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e até presente data não obtivemos respostas quanto aos referidos questionamentos. Dessa forma, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o referido certame, é visível que tais questionamentos são pertinentes. Portanto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2462124/2021

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 23, do Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 23, do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 19 de janeiro de 2022**, às 9 horas, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao **dia 14 de janeiro de 2022**, tempestivo, o protocolo desta Impugnação.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico *escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de locação de ambulâncias, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Augusto Corrêa/PA.*

No presente caso, a Impugnante constatou que há questões que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PELOS LICITANTES

O instrumento convocatório determina que a empresa licitante proceda o preenchimento do *modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme o modelo na IN SEGES/MP nº 5/2017 – Anexo VII-D:*

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de **Planilha de Custos e Formação de Preços**, conforme o modelo na IN SEGES/MP nº 5/2017 – Anexo VII-D;

Contudo, não há em anexo ao edital o referido “modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços”.

A ausência de tal documento impede a licitante de atender ao requisito de participação exigido no edital o que, por óbvio, prejudica a realização do certame.

Cumprir destacar que tal modelo sequer seria a planilha adequada para cumprir com os ditames legais, eis que não possui toda a composição de custos, tratando-se de documento genérico que não é capaz de demonstrar quais seriam os preços unitários que compõem o valor final da proposta apresentada pela arrematante.

Nesse sentido, cabe salientar que a Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não pela Administração, prevê que a entrega da planilha de composição de preços e insumos deve ser apresentada pelo Licitante no momento de entrega de sua proposta comercial, de maneira a conceder tanto a Administração quanto aos demais licitantes, a oportunidade de avaliar a correção e exequibilidade da proposta apresentada pelo melhor classificado no certame:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverá constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

A Instrução Normativa ora mencionada, foi elaborada justamente para dar maior efetividade ao disposto na Lei nº 8.666/92, que estabelece de forma clara a necessidade de observância de critérios objetivos para julgamento da proposta comercial.

Por isso, para garantir que o julgamento das propostas será objetivo, a Comissão de licitação deve observar, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, conclua pelo cumprimento de seus itens pelo Licitante.

Por esse motivo, a análise da planilha de custos e formação de preços na fase de classificação é de extrema importância, uma vez que é por meio desse documento utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, que a Contratante poderá aferir não só o cumprimento das normas do edital, mas também se todos os insumos previstos para prestação do serviço foram considerados, se os preços são exequíveis e compatíveis com o objeto licitado, se a Administração corre algum tipo de risco ao selecionar aquela proposta comercial em detrimento das outras.

A disponibilidade de um modelo de planilha de custos e formação de preços a ser adotada por todos os licitantes, é informação é essencial e sua divulgação junto ao instrumento convocatório é obrigatória, haja vista que impactara diretamente na aferição de exequibilidade do custo final do serviço.

Ao passo que a planilha de custos e formação de preços é um dos instrumentos para precificação para chegar ao custo estimado da contratação, que contempla informações detalhadas de custos com mão de obra, custos com manutenção, custos com combustível, custos indiretos, tributos, entre outros.

Por esse motivo, é necessário que seja disponibilizado o modelo da planilha de custos e formação de preços, a fim de que os licitantes comprovem de forma analítica seus custos.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA (Qualificação Técnica – item 9.5)

Para os veículos do tipo ambulância, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no

inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*.

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar

que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar **como critério para habilitação (item 9.5) a necessidade Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

c) DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DOS INDICADORES PARA O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE (ITEM 9.5.1)

No item ora ilustrado o edital prevê a necessidade de apresentação de atestado ou certidão de capacidade Técnico-Operacional da licitante, referindo apenas o seguinte (página 13 do edital):

9.5.1. Atestado de capacidade técnica da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da presente licitação.

Ocorre que o instrumento convocatório deve tratar e nortear a contratação de empresas que detenham experiência no fornecimento dos serviços, objeto do presente certame, a fim de que existam parâmetros para aferir-se a inequívoca expertise da mesma por meio de atestado que descreva, pelo menos:

- (a) quantitativo de atendimento de **pelo menos 50%** do objeto licitado;
- (b) seja emitido após a finalização do contrato ou decorridos **12 meses de prestação de serviços**;

A exigência de apresentação dos documentos tem como fundamento a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata das diretrizes para elaboração de editais para contratação de serviços sob o regime de execução indireta (cópia em anexo).

Tal requisito é essencial, a fim de evitar que empresas que não possuam a qualificação técnica, se arvoreem em contratar com a Administração fazendo uso de atestados não idôneos ou que não condizem exatamente com o contrato que lhe deu origem.

Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

O atestado de capacidade técnica é um documento imprescindível para demonstrar que a empresa licitante possui experiência (qualificação técnica) para executar o objeto da licitação. Este documento evidencia que o licitante já forneceu serviço/produto igual/similar para outra entidade pública/privada. Portanto, “garante” ao Poder Público a contratação de uma empresa com capacidade técnica, evitando a seleção de “aventureiros”.

Por se tratar de um documento declaratório, não é incomum que este não reflita necessariamente a realidade. Noutros termos, pode acontecer da declaração ser meramente formal, não refletindo a capacidade da empresa.

Dessa forma, deve ser retificado o item acima referido, para o fim de que os requisitos de formatação do(s) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional da Licitante, devendo retificar a alínea “a” para que o percentual seja de, pelo menos, 50% do objeto licitado e acrescentar o requisito do prazo mínimo da prestação dos serviços, representado pela alínea “b” abaixo. Sendo, portanto:

- (a) quantitativo de atendimento de **pelo menos 50%** do objeto licitado;
- (b) seja emitido após a finalização do contrato ou decorridos **12 meses** de prestação de serviços;

d) DO PRAZO EXÍGUO DE 30 DIAS PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTALAÇÃO DE SEDE OU FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA (item 9.5.4)

O item 9.5.4 do instrumento convocatório, taz a exigência de que as empresas licitantes apresentem “**Declaração Expressa**” de que possuem sede ou representação na “**Região Metropolitana de Belém/PA**”, ou, na falta, deverá a empresa vencedora declarar que providenciará a instalação de tal sede ou representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, sob pena de revogação do pacto e aplicação das respectivas penalidades previstas em lei. Leia-se:

9.5.4. Declaração Expressa de que a empresa licitante **POSSUI** sede ou filial ou representação na **Região Metropolitana de Belém/PA**, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde**, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução do Contrato.

OBS: Caso a empresa vencedora **NÃO POSSUA** representante na **Região Metropolitana de Belém**, esta deverá apresentar **Declaração expressa** de que providenciará a instalação de uma sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém/PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde**, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de **até 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do Contrato, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução dos serviços, sob pena de revogação do Contrato e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.

Embora se acredite que o Edital tenha sido elaborado de maneira dar atendimento aos preceitos que permeiam os procedimentos de aquisições de serviços públicos, as exigências implementadas no instrumento convocatório, especialmente a ora ilustrada, restringem o caráter competitivo do certame, e com o máximo respeito, não se prestam a selecionar apenas os licitantes já instalados na Região Metropolitana de Belém/PA.

Veja-se que empresas licitantes que ainda não possuem instalação ou representação na região metropolitana de Belém/PA, ficam restritas a tomar a providência de ali instalar-se tão somente se vencerem o certame. Com isso, uma sucessão de atos deverão ser cumpridos, como abertura de

filial, locação de imóvel, obtenção de licenças e demais documentos pertinentes, sendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis extremamente exíguo para tanto.

Falar em exiguidade de prazo não é só em atenção ao decurso de tempo necessário para o próprio setor público emitir as respectivas liberações para o funcionamento da filial, mas, também, é atentar para as circunstâncias inequívocas impingidas pela pandemia do CORONAVÍRUS, que restringem e delongam o curso de tais processos.

Por óbvio que o edital deve guardar a cautela de estipular prazos para cumprimento e atendimento das exigências, mas o que está sendo requisitado, com a devida vênia, deve possuir uma **razoabilidade**, sob pena da Administração restringir indevidamente a competição, e caracterizar até mesmo um **direcionamento** do certame.

Ressalta-se: Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas.

Nessa senda, tal exigência não pode ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela delimitação de tão curto prazo para o cumprimento do disposto na OBSERVAÇÃO do item 9.5.4.

OBS: Caso a empresa vencedora **NÃO POSSUA representante na Região Metropolitana de Belém**, esta deverá apresentar **Declaração expressa** de que providenciará a instalação de uma sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém/PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde**, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, no prazo máximo de **até 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do Contrato, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução dos serviços, sob pena de revogação do Contrato e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.

Portanto, o prazo assinalado no item ora ilustrado deve ser corrigido, com o fim de prorrogar-se para, ao menos, 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato, eis que 30 (trinta) dias é, por demais, exíguo e limitará a concorrência em detrimento dos interesses da Administração Pública, de obter uma maior gama de ofertas mais vantajosas.

e) **FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS**

SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:**
I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e**
II - o controle **da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem

comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

f) DA AUSÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ANO/MODELO DOS VEÍCULOS REQUISITADOS- RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO DIANTE DO CENÁRIO MUNDIAL DE PANDEMIA

O edital e a minuta contratual, respectivamente, referem que a empresa licitante deverá apresentar sua proposta informando o prazo de entrega do objeto licitado, que será submetido à aceitação ou não da administração pública. Veja-se:

6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, prazo de validade ou de garantia, condições de pagamento, local de entrega e prazo de entrega;

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

1. A CONTRATADA ficará obrigada cumprir os prazos apresentados em sua proposta e aceitos pela administração para entrega dos veículos, contado do recebimento da autorização para entrega dos mesmos expedida pelo Fundo Municipal de Saúde.

Ocorre que, por mais que a administração pública intencione a flexibilização de tal prazo de entrega, ao deixar ao arbítrio da licitante a informação do prazo possível para tanto, é necessário que a Administração Pública delimite um prazo minimamente razoável para nortear a viabilidade do oferecimento da proposta, de acordo com a disponibilidade do mercado.

Vale lembrar que o mundo está enfrentando a mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado e atenção ao cenário mundialmente instaurado.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é **traduz cláusula que pode impactar diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, assim como pode implicar, sobretudo, em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.

Ademais, o instrumento convocatório, igualmente, é lacunoso no que se refere à especificação do veículo, eis que não há qualquer referência a respeito do tempo de uso do mesmo, se deverá ser fornecido veículo zero quilômetro ou veículo com determinado tempo de uso.

Tais informações são de suma importância, haja vista que, preponderam e influenciam consideravelmente na especificidade da proposta, eis que o objetivo é de oferecer a que melhor atende economicamente ao interesse público, e que, igualmente, seja viável à licitante.

Assim, **a métrica de estipulação de prazo médio é fundamental para que qualquer licitante execute todas as providências necessárias e exigidas no edital, principalmente em relação a disponibilidade de veículos.**

No caso de aquisição de veículos zero quilômetro, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico que o país enfrenta em razão da Pandemia de Covid-19, algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de

obrigações assessorias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Como é de incontroverso conhecimento, o cenário instaurado no mundo, especialmente no Brasil, pela pandemia da COVID-19, trouxe severas consequências para todos os segmentos de mercado. Nesse particular, vale explicitar que no âmbito da fabricação de veículos no Brasil, há considerável atraso na produção e montagem, sendo que as montadoras têm solicitado prazos mínimos de 45 a 60 dias para a entrega dos veículos.

As restrições impingidas pela Pandemia da COVID-19, trouxeram não só a ausência na mão de obra, mas também a escassez de peças que são, na grande maioria, importadas, o que desfalcou toda uma linha de produção gerando, assim, um verdadeiro efeito cascata e delonga na finalização do processo.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão de inúmeros motivos que impedem a entrega imediata do automóvel.

Vejam-se alguns recortes:

A desorganização da cadeia global de produção, decorrente da pandemia, também contribuiu para a redução das vendas de veículos no Brasil, já que a escassez de insumos, como a falta de componentes (um carro precisa de 1.000 semicondutores diferentes - se for elétrico, 2.000), e os problemas logísticos (atrasos de entregas, aumentos de custos com frete e contêineres) provocaram uma inédita crise de oferta, derrubando os números da indústria automobilística brasileira.

(Fonte: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/12/06/pela-1-vez-minas-desbanca-sp-no-ranking-de-veiculos-emplacados/>). Acesso em 07/01/2022.

Para 2022, os problemas de logística, como falta de contêineres e de navios, além de componentes, especialmente semicondutores, devem continuar. Especialistas avaliam que a cadeia de produção só seja restabelecida em 2023. Além desses obstáculos, também há pressão de custos, com reajuste de preços de materiais como aço (que subiu 100%) m além de borracha, resinas plásticas, diz o presidente da Anfavea.

(Fonte: <https://exame.com/negocios/montadoras-deixarao-de-produzir-300-mil-veiculos-este-ano-diz-anfavea>) Acesso em 07/01/2022

SÃO PAULO — Com a crise dos semicondutores, o Brasil deixará de produzir este ano entre 240 mil e 280 mil veículos, segundo estimativa feita pela consultoria Boston Consulting Group (BCG) e divulgada pela Anfavea, associação que reúne as montadoras, nesta quarta.

Na indústria automotiva global, o impacto será de uma perda de produção entre 7 milhões e 9 milhões de unidades este ano.

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/montadoras-deixarao-de-fabricar-ate-280-mil-veiculos-no-brasil-em-2021-por-falta-de-pecas-25189071>) Acesso em 07/01/2022.

Visto isso, é necessário que o edital traga uma certa previsibilidade do prazo esperado pela Administração Pública para atendimento do objeto licitado, bem como a ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO, SE ZERO QUILOMETRO OU COM DETERMINADO TEMPO DE USO, a fim de que as empresas licitantes possam adequar e apresentar a sua proposta nas melhores condições possíveis, visando a guarida do interesse público, em relação à melhor oferta.

g) DAS FALHAS E OMISSÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO A ASPECTOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO - AFRONTA A LEI DO PREGÃO Nº 10.520/02, LEI Nº 8666/92 E A SÚMULA 177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública, convida por meio de publicação do edital, empresas interessadas a apresentarem proposta para fornecimento de bens e serviços por meio de contrato administrativo, sendo pautada pelos princípios informadores do Pregão.

Nesse cenário, a **correta definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório.**

Uma vez que a falta de especificação completa e pormenorizada de cada item pode trazer prejuízos irreparáveis à Administração, capaz de gerar margem a dúvidas na elaboração da proposta, ou abranger uma variedade de outros itens, levando a prestação de serviços diferente do pretendido e desnecessário ao contexto público envolvido.

Com máximo respeito, tal premissa não foi corretamente observada pela Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, conforme se observa em algumas passagens do Edital e Termo de Referência. Vejamos:

- (i) Ausência do ano/modelo do veículo desejado (explicitado no tópico anterior);
- (ii) Não há referência/delimitação se o serviço de locação inclui a disponibilização de equipe, seja apenas por condutor/motorista ou equipe completa (condutor, enfermeiro/técnico de enfermagem e médico), e respectiva carga horária;
- (iii) Ausência quanto à responsabilidade do fornecimento do combustível, se pela licitante vencedora ou a tomadora dos serviços;
- (iv) O objeto do edital trata de locação de **ambulância Tipo A**, em contrapartida, o item 4(Especificações Técnicas) do Termo de Referência refere a que a adaptação do veículo deverá ser feita em observância à Norma ABNT 14.561, que regulamenta a adaptação para veículos do Tipo B e D.

Em relação ao último item **(iv)** acima ilustrado, merece plena atenção da comissão de licitação, a fim de que seja realizada a devida retificação ou melhor esclarecimento sobre o objeto licitado, haja vista que o objeto requisitado (Locação de Ambulância Tipo A) não está compatível com os parâmetros descritos para adaptação do veículo, quando se utiliza do regramento da Portaria ABNT nº 14.562.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	QTDE	VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL
01	Locação de Ambulância Tipo A - Simples Remoção, veículo tipo Furgão conforme o detalhamento do termo de referência.	UND	10		

4.8. Projeto Técnico:

- O projeto técnico da adaptação deverá atender ao que dispõe a norma ABNT N° 14.561, bem como ao que determina a Portaria 190/2009 do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, devendo ser apresentado em forma de desenho em planta baixa com firma reconhecida do responsável técnico, acompanhado do certificado técnico operacional emitido em nome do fornecedor, juntamente com o CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial.

A esse respeito, cumpre ilustrar com o quanto prescreve a Portaria 2048 de 5 de novembro de 2002 (Anexo I – Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência – Regulamento Técnico), que norteia os parâmetros de especificações para ambulância Tipo A, diferentemente da norma ABNT nº 14.561, que direciona os critérios para ambulâncias Tipo B, C e D. Observe-se:

As Ambulâncias são classificadas em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

TIPO F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.

(...)

3 – DEFINIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS

As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

3.1 - Ambulância de Transporte (Tipo A): Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal.

3.2 - Ambulância de Suporte Básico (Tipo B):

Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção e malas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços. As ambulâncias de suporte básico que realizam também ações de salvamento deverão conter o material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas, maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg, fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas, devendo contar, ainda com compartimento isolado para a sua guarda, garantindo um salão de atendimento às vítimas de, no mínimo, 8 metros cúbicos. (Grifou-se)

Visto isso, o edital deve ser retificado, para o fim de que: **(a)** sendo o objeto, locação de ambulância tipo A, que as especificações técnicas observem o regramento da Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002, ou **(b)** sendo a locação de ambulância tipo B, C ou D, seja observada a, então, regra normativa da ABNT nº 14.561.

Por esta razão, o termo de referência ao consignar especificações errôneas para os veículos requisitados, além de incorreta, impede a elaboração de uma proposta adequada ao atendimento dos interesses da administração pública.

Alerte-se que, a ausência de uma especificação correta, bem como a aposição de termo genérico no edital, coloca em situação de total risco a execução do objeto contratado, além disso, afronta diametralmente a Lei Geral de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O fato da norma ter determinado que a Administração consigne no instrumento convocatório descrição sucinta, equivale a dizer que o agente público, ao formular o instrumento convocatório, deve se abster em detalhar demasiadamente o objeto licitado, evitando-se assim o direcionamento do certame para atender interesses de apenas um ou poucos concorrentes.

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo dos veículos disposto no Termo de Referência, para **RETIFICAÇÃO** das especificações corretas, a fim de possibilitar a todos os licitantes interessados apresentarem proposta para esta contratação, bem como sejam preenchidas as lacunas no que diz respeito à ausência de informações como: **(i)** Ausência do ano/modelo do veículo desejado; **(ii)** Não há referência/delimitação se o serviço de locação inclui a disponibilização de equipe, seja apenas por condutor/motorista ou equipe completa (condutor, enfermeiro/técnico de enfermagem e médico), e respectiva carga horária e **(iii)** Ausência quanto à responsabilidade do fornecimento do combustível, se pela licitante vencedora ou a tomadora dos serviços;

Assim, indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o equipamento almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 19/01/2022, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2022.


LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto

13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14110-000, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 80.354/21-0 em 02/03/2021, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

I - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 5.844.500,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais), totalmente integralizado é neste ato aumentado em mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a utilização de parte de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, elevando o Capital Social para o valor total de R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**.

§Único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00

NIRE - 35.2214.7475-6

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90

Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 529980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33, com o seguinte objeto:

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

86.21-6-01 - UTI móvel

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 644 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006-14 com o seguinte objeto:

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**.

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.



Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2021.


BERNARDO PAVAN MAMED



JUCESP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

SP

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1787484629

PROIBIDO PLASTIFICAR
1787484629

NOME
BERNARDO PAVAN MAMED

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
15787749 SSP/SP

CPF
141.090.608-69

DATA NASCIMENTO
08/09/1970

FILIAÇÃO
NASSIM MAMED

MARIA EULALIA PAVAN MA
MED

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01268463392

VALIDADE
12/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
04/11/1988

OBSERVAÇÕES

LOCAL
RIBEIRAO PRETO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
12/02/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

85046181981
SP965444139

SÃO PAULO

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A empresa **LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro Republica, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 17 de agosto de 2021.

10
SUBDISTRITO

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8

OSCAR PAES DE ALMEIDA FILHO
R. VISCONDE DE INHAMA, 1315 - CENTRO
RIBEIRÃO PRETO/SP - FONE: (16) 3636-3635
WWW.1CARTORIO.COM.BR - OFICIAL@1CARTORIO.COM.BR

1º CARTÓRIO
DE REGISTRO CIVIL
DE RIBEIRÃO PRETO

Reconheço por semelhança a firma de: **BERNARDO PAVAN MAMED**, em documento com valor econômico, e dou fé.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2021. Total: R\$ 10,35

Em Teste da verdade. Cód. [101400002420211737]

Luiz Fernando Almeida Silva - Escrevente Autorizado
RG: 8.847.605-SP

Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro
RG: 8.847.605-SP

121467
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
C10862AA0713194



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE AUGUSTO CORRÊA - PA**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2462124/2021**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, e, item 23, subitem 23.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o item 23, subitem 23.1 do referido instrumento convocatório:



23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação deverá ser acompanhada de fundamentação que demonstre a existência de vício legal na elaboração do Edital.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça fora encaminhada ao Órgão no dia 14 de janeiro de 2022 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 19 de janeiro de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, a ser realizado pela Prefeitura de Augusto Corrêa/PA, com data prevista para realização no dia 19 de janeiro de 2022. O referido certame tem por objeto a *“contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de locação de ambulâncias, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Augusto Corrêa/PA.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Outro agravante foi a não exigência, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, de documentos de suma importância previstos na legislação vigente.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

III - DO DIREITO

III.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

III.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEDE, FILIAL OU REPRESENTAÇÃO** **DA LICITANTE NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O item 9, subitem do mencionado instrumento convocatório, traz a apresentação de exigências atinentes habilitação dos licitantes, dentre as quais destacamos:

9.5. Qualificação Técnica
(...)

9.5.4. Declaração Expressa de que a **empresa licitante POSSUI sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém/PA**, informando

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



*o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução do Contrato. OBS: Caso a empresa vencedora **NÃO POSSUA representante na Região Metropolitana de Belém**, esta deverá apresentar Declaração expressa de que providenciará a instalação de uma sede ou filial ou representação na Região Metropolitana de Belém/PA, informando o responsável, endereço e telefone fixo ou celular para atender a quaisquer necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive finais de semana e feriados, para casos excepcionais que porventura venham a ocorrer no contrato de prestação de serviços, **no prazo máximo de até 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do Contrato, comprometendo-se em mantê-la durante toda a sua vigência contratual, a fim de realizar a eficaz supervisão e execução dos serviços, sob pena de revogação do Contrato e aplicação das penalidades estabelecidas em lei.*

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que a exigência estabelecida pela Prefeitura, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar sede, filial ou representação na Região Metropolitana de Belém.**

Com data máxima vênua, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.

No tocante a exigência de **solicitação de sede, filial ou representação na Região Metropolitana de Belém,** esta exigência é uma clara afronta as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos nº 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio**;

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:



TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)"

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Não se olvide que a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam instalada, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da



competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame.

DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

É de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial. Por este motivo, o prazo de entrega do objeto do certame em apreço deve ser revisto e ao final ser retificado.

É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante. Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para entrega do objeto do certame.

Nessa esteira, a Impugnante observa que, o termo de referência - anexo 1, parte integrante do edital em referência, informa, no item subitem 4, que o prazo de entrega dos veículos será após a assinatura do contrato. Vejamos:

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NAS AMBULÂNCIAS TIPO A

- Os veículos deverão atender conforme a normatização da Portaria GM/MS Nº 2048, de 05 DE NOVEMBRO DE 2002, que padroniza as unidades de suporte básico de vida. Os veículos deverão ser entregues após a assinatura do contrato, na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), localizada na Avenida João Batista Monteiro, S/N, Bairro: São Miguel - Augusto Corrêa/PA - CEP: 68.610-000.

Ocorre que, considerando a complexidade do objeto, esse **prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todas as providências necessárias e exigidas no edital**. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, estará



impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de forma IMEDIATA, ou seja, após a assinatura do contrato, para entrega das 10 ambulâncias devidamente modificadas, acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste ponto, faz-se necessário destacar, que, lamentavelmente, a pandemia tem acometido de forma extrema a toda população, principalmente os fornecedores de produtos e serviços de todos os ramos. Na indústria automotiva, esse impacto negativo corroborou com a escassez de insumos, matéria prima e suprimentos, paralisação de operações/produções, o que ocasionou, atrasos na entrega de veículos as concessionárias. Nos últimos 19 (dezenove) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças



imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc., como se verifica nos links abaixo:

24/10/2021 - Com componentes eletrônicos em falta, carros novos somem do mercado, e preço de usados dispara; entenda

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/24/com-componenteseletronicos-em-falta-carros-novos-somem-do-mercado-e-preco-deusados-dispara-entenda.ghtml/>

28/09/2021 - Crise dos semicondutores dará prejuízo de R\$ 1 trilhão às montadoras de carros

<https://canaltech.com.br/carros/crise-dos-semicondutores-dara-prejuizode-r-1-trilhao-as-montadoras-de-carros-196855/>

27/09/2021 - Crise mundial de desabastecimento de semicondutores afeta produção das montadoras

<https://globoplay.globo.com/v/9897787/>

12/07/2021 - “Semicondutores afetam 14 fábricas no Brasil, com perda de produção de 220 mil veículos”

<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33285/semicondutoresafetam-14-fabricas-no-brasil-com-perda-de-producao-de-220-milveiculos>

Como se não bastassem tais eventos imprevisíveis, o colapso é tamanho que, há poucos dias, diversas fábricas anunciaram a adoção de PDV, Plano de Demissão Voluntária e aplicação de “lay-off”, suspensão temporária do contrato de trabalho, reflexos diretos da falta dos semicondutores:

18/10/2021 – “Falta de material afeta produção da Volkswagen em São Paulo”

<https://jorgemoraes.com/falta-de-material-afeta-producao-davolkswagen-em-sao-paulo/>

30/09/2021 – “Por falta de chips, Renault prepara PDV e lay-off na fábrica do Paraná”

<https://www.automotivebusiness.com.br/pt/posts/montadoras/por-faltade-chips-renault-prepara-pdv-e-lay-off-na-fabrica-do-parana/>

Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro popular, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior para entrega do objeto licitado, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível,



conforme prática de mercado. Caso não seja este o entendimento da estimada Prefeitura, que seja então estipulado um prazo maior do que de forma imediata para entrega do objeto.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada, o Órgão limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumento abusivo de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

III.III - DA OMISSÃO DO EDITAL

O item 9, subitem 9.5 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da seguinte exigência atinente a qualificação técnica dos licitantes. Vejamos:

9.5. Qualificação Técnica

9.5.1. Atestado de capacidade técnica da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis **em características** com o objeto da presente licitação.

Obs: Em caso de dúvida para comprovação do item 9.5.1, conforme disposto do §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, poderá ocorrer a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, com a solicitação das notas fiscais que comprovem a capacidade técnica do objeto a ser contratado.

9.5.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou alvará de Licença para Funcionamento, relativo ao domicílio ou sede da licitante.

9.5.3. **Declaração de que possui disponibilidade de recursos humanos, equipamentos e infraestrutura**, todos em perfeito estado de conservação e funcionamento, para prestação dos serviços.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo estimado Município, **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Medicina e Saúde regulamentados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

² 1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da



empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.



É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de ambulâncias e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim,



baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, incluir a exigência de alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

IV - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores

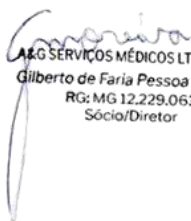


alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que inclua a documentação necessária para participação e afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 14 de janeiro de 2022



A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Sócio/Diretor

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153170302210379697481>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153170302210379697481-1
Data: 03/02/2021 11:09:50
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD00676-TG9P;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 11:16:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME: MATEUS DE CASTRO MARCHINI

DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR UF: MG10643401 SSP MG

CPF: 070.396.276-04 DATA NASCIMENTO: 02/02/1987

FILIAÇÃO: IVAN MARCHINI
MARIA REGINA M DE C MARCHINI

PERMISSÃO: ACC CATIA: B

Nº REGISTRO: 03612669525 VALIDADE: 27/04/2022 1ª HABILITAÇÃO: 14/06/2005

OBSERVAÇÕES: X

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 28/04/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN-MG

ASSINATURA DO EMISSOR

71146171769
MG511491468

MINAS GERAIS

DETRAN-MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1472522031

PROIBIDO PLASTIFICAR 1472522031

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153170302210379697481>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 153170302210379697481-2
Data: 03/02/2021 11:09:50
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALD00677-02S7;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 11:16:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a A & G SERVICOS MEDICOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/02/2021 11:48:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 153170302210379697481-1 a 153170302210379697481-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6e2e0c9af68e5c085919a52282444b30b2faa9ef8a1ca9619fe4f1fa2fc3ef6bad2c97de76c9305e18eabc228b78df1ebe5
acb71f959598767dd12c4732e537d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/277.621-5	MGE2100207650	09/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – BAIXA DE FILIAL

Neste extingue a filial inscrita no CNPJ 12.532.358/0002-25 e NIRE 359.053.350.8-1, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 173, bairro Vila Mathias, CEP 11.050-201, no município de Santos/SP.

II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo – O sócio delibera, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, e adota como nome de fantasia a expressão “**CMD SAÚDE**”.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	450.000	R\$ 450.000,00	90%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	50.000	R\$ 50.000,00	10%
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem



11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às



11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DAS FILIAIS

A sociedade não possui filial (ais), mas fica com poderes de constituir filiais a qualquer momento mediante a necessidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição



11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 08 de março de 2021.

Assina digitalmente o presente ato os sócios descritos abaixo:

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/277.621-5	MGE2100207650	09/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 21/277.621-5 em 09/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8417678, em 10/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte. quarta-feira, 10 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Azevedo Ottoni, Servidor(a) Público(a), em 10/03/2021, às 11:31 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/277.621-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 10 de março de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2462124/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

CNPJ/MF: 09.003.066/0001-00.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ 09.003.066/0001-00, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do site www.licitanet.com.br, no dia **14/01/2022, às 15:02:04.**

A Lei nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Prescreve o subitem 23.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 002/2022 SRP:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 19/01/2022 às 09:00 horas, ou seja, a empresa protocolou dentro do prazo previsto em lei.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA é **TEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-dojurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- Da ausência de planilha de custos e formação de preços. Obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes;
- Da ausência de exigência de qualificação técnica suficiente para garantir a adequação do serviço contratado. necessidade de registro no CRM para fiscalização;
- Da necessária delimitação dos indicadores para o atestado de qualificação técnica – capacidade técnico -operacional da licitante (item 9.5.1);
- Do prazo exíguo de 30 dias para tomada de providências para instalação de sede ou filial na região metropolitana de Belém/PA (item 9.5.4);
- Falta de exigência de alvará sanitário sede da licitante para execução dos serviços;
- Da ausência de prazo mínimo para início da prestação de serviços e ano/modelo dos veículos requisitados- risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição diante do cenário mundial de pandemia;
- Das falhas e omissões do termo de referência em relação a aspectos para prestação do serviço licitado - afronta a lei do pregão nº 10.520/02, lei nº 8666/92 e a súmula 177 do Tribunal de Contas da União;
- Não há referência/delimitação se o serviço de locação inclui a disponibilização de equipe, seja apenas por condutor/motorista ou equipe completa (condutor, enfermeiro/técnico de enfermagem e médico), e respectiva carga horária;
- Ausência quanto à responsabilidade do fornecimento do combustível, se pela licitante vencedora ou a tomadora dos serviços;
- O objeto do edital trata de locação de ambulância Tipo A, em contrapartida, o item 4 (Especificações Técnicas) do Termo de Referência refere a que a adaptação do veículo deverá ser feita em observância à Norma ABNT 14.561, que regulamenta a adaptação para veículos do Tipo B e D.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA SECRETARIA SOLICITANTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos questionamentos, no que se refere a ausência de planilha de custos e formação de preços. Obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, não seria motivo para impugnação, uma vez que seria facilmente sanado com uma simples errata ao referido edital. No entanto, os demais questionamentos foram enviados a Secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência, e até presente data não obtivemos respostas quanto aos referidos questionamentos.

4. DA DECISÃO

Dessa forma, como não obtive resposta a tempo aos referidos questionamentos e considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o referido certame, é visível que tais questionamentos, com exceção do primeiro, os demais são pertinentes. Dessa forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, JULGO PROCEDENTE.

Portanto, o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

Augusto Corrêa/PA, 19 de janeiro de 2022.

JOSE GEISON
RIBEIRO
SILVA:82834350272

Assinado de forma digital por JOSE
GEISON RIBEIRO SILVA:82834350272
Dados: 2022.01.19 01:38:15 -03'00'

JOSE GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2462124/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ/MF: 12.532.358/0001-44.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 12.532.358/0001-44, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do site www.licitanet.com.br, no dia **14/01/2022, às 15:46:22**.

A Lei nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Prescreve o subitem 23.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 002/2022 SRP:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 19/01/2022 às 09:00 horas, ou seja, a empresa protocolou dentro do prazo previsto em lei.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA é **TEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-dojurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- Da irregular exigência de comprovação de sede, filial ou representação da licitante na região metropolitana de Belém/PA;
- Da exiguidade do prazo para início da prestação de serviços - risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição;
- Da omissão do edital, devido a não exigência, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, de documentos de suma importância previstos na legislação vigente.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA SECRETARIA SOLICITANTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos questionamentos, inquiremos a Secretaria solicitante, uma vez que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e até presente data não obtivemos respostas quanto aos referidos questionamentos.

4. DA DECISÃO

Dessa forma, como não obtive resposta a tempo aos referidos questionamentos e considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações sobre o referido certame, é visível que tais questionamentos são pertinentes. Dessa forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, JULGO PROCEDENTE.

Portanto, o edital será CANCELADO, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de um novo termo de referência, bem como a realização de nova cotação para que seja marcado um próximo certame.

Augusto Corrêa/PA, 19 de janeiro de 2022.

JOSE GEISON
RIBEIRO
SILVA:82834350272

Assinado de forma digital por
JOSE GEISON RIBEIRO
SILVA:82834350272
Dados: 2022.01.19 01:39:03
-03'00'

JOSE GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021